

O PODER DE INVESTIGAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E OS NOVOS LIMITES FIXADOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

THE INVESTIGATIVE POWER OF THE PUBLIC PROSECUTOR'S OFFICE AND THE NEW LIMITS SET BY THE SUPREME FEDERAL COURT

Artigo submetido em 16 de agosto de 2026

Artigo aprovado em 20 de agosto de 2026

Artigo publicado em 21 de agosto de 2026

Cognitio Juris

Volume 16 – Número 59 – 2026

ISSN 2236-3009

Autor:

Igor Gustavo Sales Silva^[1]

RESUMO: O presente trabalho examina o poder de investigação criminal atribuído ao Ministério Público brasileiro e as balizas mais recentes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal para o exercício dessa atribuição. Parte-se do reconhecimento, já consolidado desde o julgamento do Tema 184 de repercussão geral, de que o órgão ministerial possui competência para promover, por autoridade própria, diligências investigativas de natureza penal, independentemente de provocação policial. Em seguida, analisam-se dois julgamentos

recentes da Corte que reafirmaram essa competência ao mesmo tempo em que impuseram controles mais rígidos sobre o seu exercício, entre eles a fixação de prazo para a conclusão dos procedimentos investigatórios criminais, equiparado ao prazo dos inquéritos policiais, e o dever de comunicação imediata ao juízo competente sobre a instauração, a prorrogação e o encerramento das investigações. Discute-se, ainda, o processo de adequação da Resolução n. 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público às diretrizes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal, bem como os reflexos dessa nova moldura normativa sobre a rotina das promotorias e procuradorias. Utiliza-se, para tanto, metodologia de revisão bibliográfica e documental, de natureza qualitativa, com apoio em decisões do Supremo Tribunal Federal, atos normativos do Conselho Nacional do Ministério Público e produção doutrinária recente sobre o tema. Ao final, conclui-se que a jurisprudência caminha no sentido de manter incólume a competência investigativa do Ministério Público, sujeitando-a, contudo, a um controle jurisdicional permanente que busca equilibrar a efetividade da persecução penal com as garantias fundamentais da pessoa investigada.

Palavras-chave: Ministério Público. Poder de investigação. Supremo Tribunal Federal. Procedimento Investigatório Criminal. Controle jurisdicional.

ABSTRACT: This study examines the criminal investigative powers vested in the Brazilian Public Prosecutor's Office and the most recent parameters established by the Federal Supreme Court (STF) for the exercise of this authority. It starts from the recognition, consolidated since the judgment of Theme 184 of general repercussion, that the Public Prosecutor's Office has the constitutional competence to conduct criminal investigations on its own authority, independently of police initiative. The paper then analyzes two recent STF decisions that reaffirmed this investigative power while imposing stricter procedural safeguards, including the establishment of a time limit for the conclusion of Criminal Investigative Procedures equivalent to that applicable to police investigations, as well as the requirement of immediate judicial notification regarding the initiation, extension, and closure of investigations. The study also discusses the process of adapting Resolution No. 181/2017

of the National Council of the Public Prosecutor's Office (CNMP) to the guidelines established by the Supreme Court and examines the practical impacts of this new regulatory framework on the daily activities of public prosecutors. The research adopts a qualitative methodology based on bibliographic and documentary review, drawing on decisions of the Federal Supreme Court, regulatory acts issued by the National Council of the Public Prosecutor's Office, and recent legal scholarship on the subject. It concludes that the Court's case law preserves the investigative authority of the Public Prosecutor's Office while subjecting its exercise to continuous judicial oversight, seeking to balance the effectiveness of criminal prosecution with the protection of the fundamental rights of investigated individuals.

Keywords: Public Prosecutor's Office. Criminal Investigation. Federal Supreme Court. Criminal Investigative Procedure. Judicial Oversight.

1 INTRODUÇÃO

A atuação do Ministério Público na fase pré-processual penal é tema que acompanha a doutrina e a jurisprudência brasileiras há décadas, sobretudo a partir da Constituição de 1988, que ampliou de forma expressiva as funções institucionais do órgão. Ao lado da titularidade privativa da ação penal pública, prevista no artigo 129, inciso I, da Carta Magna, discute-se se o Ministério Público também estaria autorizado a conduzir, por conta própria, diligências de apuração de infrações penais, ou se essa tarefa caberia com exclusividade às polícias civil e federal, nos termos do artigo 144 da Constituição.

Essa controvérsia, que por muito tempo dividiu tribunais e opiniões doutrinárias, foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 593.727, submetido à sistemática da repercussão geral e catalogado como Tema 184. Naquela oportunidade, a Corte reconheceu que o Ministério Público detém competência para promover, por autoridade própria, procedimentos de investigação criminal, sem que isso configure usurpação de atribuição policial, condicionando esse exercício, contudo, à

observância de determinados requisitos formais e materiais.

O objetivo deste trabalho é examinar, de modo mais detido, dois julgamentos recentes do Supremo Tribunal Federal que voltaram a tratar do tema e que, embora reafirmem a legitimidade constitucional do poder investigatório ministerial, avançam na fixação de parâmetros de controle.

O primeiro deles, proferido no julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 2.943, 3.309, 3.318, 3.337, 3.329 e 5.793, estabeleceu a equiparação dos prazos de duração dos procedimentos investigatórios criminais aos prazos previstos para o inquérito policial, além de impor ao Ministério Público o dever de comunicar imediatamente ao juízo competente a instauração, a prorrogação e o encerramento das investigações.

O segundo, relativo à ADI 7.170, julgada em conjunto com as ADIs 5.700, 7.175 e 7.176, consolidou essas mesmas balizas ao validar a atuação de órgãos internos do Ministério Público, como os Grupos de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado, reafirmando que o poder investigatório, embora próprio, não é imune ao controle jurisdicional.

Convém destacar, desde logo, que a discussão não se limita a uma disputa corporativa entre Ministério Público e polícia judiciária, ainda que essa dimensão institucional esteja presente em boa parte dos processos que chegaram ao Supremo Tribunal Federal sobre o tema.

Está em jogo, sobretudo, a definição do modelo de investigação criminal compatível com a Constituição de 1988, que consagra o sistema acusatório e distribui, entre diferentes órgãos, as funções de investigar, acusar, defender e julgar, de modo a evitar a concentração excessiva de poder em uma única instituição durante a fase pré-processual.

A relevância prática do tema decorre do impacto direto que essas decisões produzem sobre a rotina das promotorias e procuradorias, que precisaram, e ainda precisam, adaptar seus procedimentos internos, entre eles o Procedimento Investigatório Criminal disciplinado pela

Resolução n. 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, à nova moldura fixada pelo Supremo Tribunal Federal. Some-se a isso a preocupação, recorrente na doutrina processual penal, com o equilíbrio entre a efetividade da persecução penal e as garantias fundamentais da pessoa investigada, notadamente o direito a uma investigação com prazo razoável e sujeita a controle externo permanente.

Para o desenvolvimento da pesquisa, adotou-se metodologia de revisão bibliográfica e documental, de natureza qualitativa e exploratória, com exame de decisões do Supremo Tribunal Federal, de atos normativos do Conselho Nacional do Ministério Público e de produção doutrinária recente sobre a matéria. O trabalho está estruturado em três eixos temáticos.

No primeiro, resgata-se o fundamento constitucional do poder investigatório do Ministério Público e a evolução da jurisprudência até a consolidação do Tema 184. No segundo, analisam-se os dois julgamentos mais recentes da Corte e os novos parâmetros neles fixados. No terceiro, discutem-se os reflexos práticos dessas decisões, com destaque para o processo de adequação normativa conduzido pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 O fundamento constitucional do poder investigatório do Ministério Público

O ponto de partida para a compreensão do poder investigatório do Ministério Público está no próprio desenho constitucional das funções essenciais à Justiça. O artigo 127 da Constituição Federal define o Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Já o artigo 129 elenca, entre suas funções institucionais, a titularidade privativa da ação penal pública, a possibilidade de expedir notificações e requisitar informações e documentos para instruir procedimentos administrativos de sua competência, e o exercício do controle externo da atividade policial.

A partir desse arcabouço, parte da doutrina sustentou, já nos anos que se seguiram à promulgação da Constituição, que o Ministério Público não estaria restrito a receber o resultado de investigações conduzidas pela polícia, podendo também conduzir diligências próprias sempre que isso se mostrasse necessário à formação da opinio delicti.

Essa leitura encontrava respaldo no fato de que a própria Constituição, no artigo 129, inciso VI, autoriza o órgão a requisitar informações e documentos para instruir procedimentos administrativos sob sua responsabilidade, entre os quais se incluem os procedimentos investigatórios criminais, conforme destacado pela Procuradoria-Geral da República em manifestação recente sobre o tema (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA, 2025).

Eugênio Pacelli de Oliveira reforça essa leitura ao sustentar que o Ministério Público não é órgão de acusação, mas órgão legitimado para a acusação nas ações penais públicas, cabendo-lhe, enquanto integrante do Poder Público, a defesa da ordem jurídica, e não apenas de interesses acusatórios (OLIVEIRA, 2014). Nessa perspectiva, a atuação investigativa do órgão não desnatura o sistema acusatório, na medida em que o Ministério Público, mesmo ao investigar, permanece vinculado à sua missão constitucional de garantia, e não à posição de mero acusador automático.

Em sentido contrário, outra corrente doutrinária defendia a exclusividade da função investigativa criminal em favor das polícias civil e federal, com fundamento no artigo 144, parágrafo 1º, inciso IV, e parágrafo 4º, da Constituição, que atribuem às polícias judiciárias a apuração de infrações penais. Sob essa ótica, a atuação investigativa direta do Ministério Público representaria invasão de atribuição constitucionalmente reservada a outro órgão, com potencial de comprometer o sistema de garantias do investigado, historicamente pensado a partir da figura do inquérito policial presidido por autoridade própria.

Essa divergência foi levada ao Supremo Tribunal Federal em diversas oportunidades, até ser definitivamente equacionada no julgamento do Recurso Extraordinário 593.727, de relatoria

originária do Ministro Cezar Peluso, submetido à sistemática da repercussão geral e catalogado como Tema 184. A Corte fixou a tese de que o Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, investigações de natureza penal, complementar à função investigativa das polícias civis e federal, desde que respeitados os direitos e garantias fundamentais assegurados aos investigados e observadas as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição.

Renato Brasileiro de Lima já registrava, ainda antes da consolidação definitiva desse entendimento, que, detendo o Ministério Público o poder de promover privativamente a ação penal pública e as demais funções que lhe forem conferidas por lei, compatíveis com sua finalidade, o Procedimento Investigatório Criminal se afirma como instrumento necessário à eficácia da persecução penal, não cabendo ao Poder Judiciário adentrar, sem base constitucional específica, na esfera do poder investigatório do órgão. Essa leitura, favorável à autonomia investigativa do Ministério Público, viria a ser diretamente confrontada pelos parâmetros de controle fixados nos julgamentos mais recentes examinados a seguir (LIMA, 2014).

Segundo destaca a Procuradoria-Geral da República, ao reafirmar esse entendimento em manifestações mais recentes, a Polícia não detém o monopólio da investigação criminal, na medida em que outras instituições, como a Receita Federal, o Banco Central, as Comissões Parlamentares de Inquérito e o próprio Poder Judiciário, também conduzem apurações de natureza penal em diferentes contextos, o que reforça a leitura de que a atividade investigativa não é função privativa da polícia judiciária (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA, 2025).

Anteriormente à consolidação do Tema 184, o próprio Supremo Tribunal Federal havia oscilado em decisões colegiadas e monocráticas sobre a matéria, ora admitindo, ora restringindo a validade de elementos de prova colhidos diretamente por membros do Ministério Público, o que gerava insegurança jurídica tanto para a instituição quanto para os

investigados, que não dispunham de parâmetros claros sobre a legitimidade das diligências realizadas fora do inquérito policial tradicional. A fixação da tese em sede de repercussão geral, com efeito vinculante para todo o Poder Judiciário, representou, portanto, um marco de estabilização dessa controvérsia, ainda que não tenha esgotado, como demonstram os julgamentos mais recentes, a discussão sobre os limites concretos desse poder.

A produção acadêmica sobre o papel institucional do Ministério Público no período posterior à consolidação do Tema 184 tende a reconhecer a legitimidade desse poder investigatório, associando-o à ampliação das funções constitucionais do órgão e à sua atuação como fiscal de políticas públicas e da atividade de outros entes estatais, sem, no entanto, deixar de registrar a necessidade de mecanismos de controle que impeçam o uso desproporcional dessa prerrogativa (SAMPAIO, 2022).

Em estudos sobre áreas específicas de atuação, como a fiscalização de políticas educacionais, observa-se também que o ativismo do Ministério Público, embora relevante para a efetivação de direitos, convive com limites institucionais e políticos que condicionam sua extensão prática (GRANGEIA; CARVALHAES; COELHO, 2021).

No plano infraconstitucional, a disciplina do Procedimento Investigatório Criminal ficou a cargo do Conselho Nacional do Ministério Público, que editou, em 2017, a Resolução n. 181, posteriormente alterada pela Resolução n. 183 do mesmo ano. O ato normativo buscou uniformizar a instauração, a tramitação e a conclusão desse instrumento em todo o território nacional, prevendo, em sua redação original, prazo de noventa dias para a conclusão das investigações, prorrogável sucessivamente mediante decisão fundamentada do membro do Ministério Público responsável, sem necessidade de submissão prévia ao Poder Judiciário. Como se verá adiante, foi justamente esse modelo de autocontrole que passou a ser questionado perante o Supremo Tribunal Federal, culminando nos dois julgamentos que constituem o núcleo deste trabalho.

Vale registrar que o reconhecimento do poder investigatório do Ministério Público não representa novidade isolada no ordenamento brasileiro, guardando relação direta com outras competências já consolidadas na experiência institucional do órgão, como a condução do inquérito civil na esfera da tutela coletiva, disciplinado desde a Lei da Ação Civil Pública. A experiência acumulada pelo Ministério Público na condução de procedimentos investigativos de natureza extrapenal, sujeitos igualmente a prazo e a controle, foi utilizada, em diversos votos proferidos ao longo da evolução jurisprudencial do tema, como argumento de reforço à legitimidade da atuação investigativa criminal, sob o entendimento de que não haveria razão lógica para reconhecer ao órgão competência investigativa em matéria cível e negá-la em matéria penal.

Também merece nota o entendimento doutrinário segundo o qual o poder investigatório do Ministério Público não se confunde com poder de polícia, tampouco substitui a atuação da polícia judiciária, cumprindo antes uma função complementar e, em determinadas hipóteses, subsidiária, voltada a situações em que a investigação policial se mostra inviável, insuficiente ou incompatível com a apuração isenta dos fatos, como ocorre, por exemplo, em casos que envolvem a própria atuação de agentes policiais. Essa leitura, hoje amplamente aceita, ajuda a explicar por que o Supremo Tribunal Federal, mesmo ao ampliar os mecanismos de controle sobre a investigação ministerial, jamais cogitou eliminar essa competência do rol de atribuições do órgão.

2.2 Os novos parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal

Embora o Tema 184 tenha assentado a legitimidade constitucional do poder investigatório do Ministério Público, a definição concreta dos limites desse poder permaneceu, por anos, como um campo de disputa entre o órgão ministerial e entidades representativas de delegados e policiais, que continuaram a questionar, por meio de ações diretas de inconstitucionalidade, normas editadas pelo próprio Ministério Público para disciplinar sua atuação investigativa.

Foi nesse contexto que o Supremo Tribunal Federal, em maio de 2024, concluiu o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 2.943, 3.309, 3.318, 3.337, 3.329 e 5.793, ajuizadas, entre outros legitimados, por associações de classe da categoria policial.

O Plenário, por maioria, reconheceu novamente a competência do Ministério Público para instaurar procedimentos investigativos por iniciativa própria, afastando de modo definitivo a tese da exclusividade policial, mas condicionou esse exercício a um conjunto de parâmetros mais rígidos do que os até então praticados. Segundo noticiado pelo próprio Tribunal, ficou estabelecido que o órgão ministerial é obrigado a comunicar imediatamente ao Poder Judiciário sobre o início e o término dos procedimentos investigatórios, devendo as investigações observar os mesmos prazos e regras já previstos para os inquéritos policiais, com as eventuais prorrogações também sujeitas a comunicação ao juízo competente (BRASIL, 2024).

Na prática, essa equiparação representa uma mudança relevante em relação ao modelo até então vigente, no qual o Procedimento Investigatório Criminal contava com prazo próprio de noventa dias, renovável mediante decisão interna do próprio membro do Ministério Público, sem intervenção judicial. Com a nova diretriz, o prazo de conclusão passa a seguir a mesma lógica aplicável ao inquérito policial, que varia normalmente entre dez e sessenta dias a depender da situação do investigado, estar solto ou preso, conforme apontado por entidades de classe que acompanharam o julgamento (ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DA REPÚBLICA, 2024).

Outro aspecto relevante da decisão diz respeito à distinção entre atos que dependem de autorização judicial prévia, em razão da reserva constitucional de jurisdição, e atos que apenas exigem comunicação ao juízo, sem necessidade de autorização. Medidas que restringem direitos fundamentais protegidos por cláusula de reserva de jurisdição, como a quebra de sigilo bancário, telefônico ou fiscal, a busca e apreensão domiciliar e a

interceptação telefônica, continuam a depender de decisão judicial fundamentada, tal como já ocorria antes do julgamento. Já a mera renovação do prazo investigatório, quando não envolve restrição de direitos sujeita à reserva de jurisdição, foi tratada pela Corte como ato que demanda apenas comunicação ao Judiciário, e não autorização prévia, o que indica um esforço de calibrar o controle jurisdicional sem burocratizar excessivamente a rotina investigativa.

Aury Lopes Jr. oferece parâmetro útil para compreender essa distinção, ao sustentar que o processo penal não pode ser visto como simples instrumento a serviço do poder punitivo, mas desempenha também papel de limitador da atuação estatal (LOPES JR., 2019). Sob essa ótica, o dever de comunicação imediata ao juízo, ainda quando não configure autorização prévia, cumpre função de controle externo contínuo, coerente com a leitura garantista do processo penal como espaço de contenção do poder de investigar.

A Corte também determinou, segundo notícia veiculada pelo próprio Tribunal, que o Ministério Público deve avaliar a possibilidade de instaurar investigação própria sempre que o uso de arma de fogo por agentes de segurança pública resultar em morte ou lesão grave, ou quando esses agentes forem suspeitos de envolvimento em práticas criminosas, o que reforça a leitura de que o poder investigatório ministerial cumpre também uma função de controle externo da atividade policial, prevista expressamente no artigo 129, inciso VII, da Constituição (BRASIL, 2024).

O segundo julgamento relevante para este estudo ocorreu no contexto da ADI 7.170, julgada em conjunto com as ADIs 5.700, 7.175 e 7.176, nas quais a Associação dos Delegados de Polícia do Brasil questionava a Resolução n. 2.403/2021 do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, que reestruturou o funcionamento do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado daquele estado. A entidade sustentava que a norma ampliaria indevidamente os poderes investigativos do órgão ministerial, em afronta às atribuições constitucionais da polícia judiciária.

O Supremo Tribunal Federal julgou improcedente o pedido, concluindo que a resolução estadual apenas organiza internamente o funcionamento do referido grupo especializado, sem criar poderes investigativos novos além daqueles já reconhecidos pela jurisprudência da própria Corte.

Ao mesmo tempo, contudo, o Tribunal aproveitou o julgamento para reafirmar, de modo expresso, que o poder investigatório do Ministério Público, ainda quando exercido por órgãos internos especializados, deve observar os limites já fixados anteriormente, com comunicação imediata ao juiz competente, respeito aos prazos do Código de Processo Penal e necessidade de autorização judicial para a prorrogação das investigações, tal como veiculado pelo próprio Tribunal (BRASIL, 2025).

Contra esse acórdão, a Associação dos Delegados de Polícia do Brasil opôs embargos de declaração, alegando omissão e contradição quanto à excepcionalidade que, em sua visão, deveria marcar a instauração de investigações criminais pelo Ministério Público. O recurso foi julgado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na sessão de 22 de outubro de 2025, sob relatoria da ministra Cármen Lúcia.

Na ocasião, o Plenário rejeitou os embargos e reafirmou que a criação de órgãos internos do Ministério Público, como os Grupos de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado, insere-se na autonomia administrativa e funcional da instituição, em linha com o já decidido nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 2.943, 3.309 e 3.318. O ministro André Mendonça, em manifestação no mesmo julgamento, reiterou que o Ministério Público detém a prerrogativa de investigar por autoridade própria (BRASIL, 2025).

Até a finalização deste estudo, não foi localizado, nas fontes consultadas, qualquer outro processo em tramitação perante o Supremo Tribunal Federal que verse especificamente sobre a instauração de investigações criminais por Grupos de Atuação Especial do Ministério Público, o que sugere que a controvérsia, ao menos nesse específico recorte, encontra-se

atualmente pacificada na jurisprudência da Corte.

Chama atenção, ainda, o fato de que a controvérsia submetida ao Supremo Tribunal Federal na ADI 7.170, julgada em conjunto com as ADIs 5.700, 7.175 e 7.176, dizia respeito, especificamente, à atuação de um Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado, estrutura interna do Ministério Público voltada ao enfrentamento de organizações criminosas complexas, como facções e esquemas de corrupção de grande escala.

Ao validar a norma estadual que reorganizou esse grupo, sem ampliar poderes investigativos além daqueles já reconhecidos, a Corte sinalizou que a estruturação interna do Ministério Público, por si só, não é capaz de alterar os limites já fixados pela jurisprudência, os quais permanecem os mesmos independentemente do órgão interno que conduza a investigação, seja uma promotoria comum, seja um grupo especializado.

Esse aspecto é relevante porque afasta um possível argumento de que estruturas especializadas, criadas para o enfrentamento de criminalidade mais sofisticada, poderiam escapar ao regime de comunicação e prazo fixado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a justificativa de maior complexidade das apurações. Ao contrário, a decisão reforça que o controle jurisdicional incide igualmente sobre todas as modalidades de investigação conduzidas pelo Ministério Público, independentemente da complexidade do caso ou da estrutura interna responsável pela sua condução, o que confere maior coerência e previsibilidade ao sistema como um todo.

A leitura conjunta dos dois julgamentos permite identificar uma tendência clara na jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal, que consiste em consolidar a legitimidade do poder investigatório do Ministério Público, sem retroceder à tese da exclusividade policial, ao mesmo tempo em que amplia progressivamente os mecanismos de controle sobre o exercício dessa competência.

O poder investigatório, nesse sentido, é reconhecido como próprio do Ministério Público, no sentido de não depender de provocação ou delegação de outra autoridade, mas não é tratado como independente de fiscalização, permanecendo sujeito a um controle jurisdicional contínuo sobre sua instauração, sua duração e seus desdobramentos.

2.3 Repercussões práticas e a adequação normativa do Conselho Nacional do Ministério Público

Antes mesmo dos julgamentos aqui analisados, o Conselho Nacional do Ministério Público já exercia papel relevante de uniformização da atuação investigativa da instituição em todo o país, por meio de resoluções, recomendações e relatórios de fiscalização sobre o cumprimento da Resolução n. 181/2017 pelas diferentes unidades do Ministério Público estadual e federal.

Essa atuação prévia do órgão de controle interno facilitou, em certa medida, o processo de adequação normativa exigido pelas decisões do Supremo Tribunal Federal, na medida em que já existia estrutura institucional capacitada para promover a revisão do ato normativo e para orientar as unidades regionais quanto à sua aplicação uniforme.

A definição desses novos parâmetros pelo Supremo Tribunal Federal impôs ao Conselho Nacional do Ministério Público a tarefa de revisar a Resolução n. 181/2017, de modo a compatibilizar o regramento do Procedimento Investigatório Criminal com a jurisprudência mais recente da Corte. Em abril de 2025, o órgão apresentou, em sessão plenária, proposta de alteração da resolução, com o objetivo declarado de adequar a norma às decisões proferidas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 2.943, 3.309, 3.318, 3.337, 3.329 e 5.793 (CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2025).

Entre as principais mudanças propostas, destaca-se a exclusão do prazo fixo de noventa dias previsto no texto original, substituído pela observância dos mesmos prazos e regramentos aplicáveis aos inquéritos policiais, com prorrogações sujeitas a autorização judicial, tanto nos

casos em que o investigado estiver preso quanto naqueles em que responder em liberdade.

A proposta também eliminou a previsão de comunicação exclusiva ao órgão superior do próprio Ministério Público, substituindo-a pela comunicação imediata ao juízo competente sobre a instauração e o encerramento do procedimento, e determinou a aplicação, ao Procedimento Investigatório Criminal, do artigo 18 do Código de Processo Penal, que trata do arquivamento e do desarquivamento de investigações mediante o surgimento de novas provas (CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2025).

O texto foi posteriormente aprovado pelo Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, conforme noticiado por veículos especializados em cobertura jurídica, consolidando a adequação da norma administrativa à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e reforçando, no plano infralegal, o controle jurisdicional permanente sobre os atos praticados no curso das investigações conduzidas pelo Ministério Público (CONSULTOR JURÍDICO, 2025).

Do ponto de vista prático, essas mudanças produzem impacto direto sobre a atuação diária de promotores e procuradores, que passam a depender de manifestação do Poder Judiciário para prorrogar investigações que, até então, eram integralmente controladas no âmbito interno da própria instituição.

Se, por um lado, esse novo desenho reforça as garantias do investigado, ao submeter a duração da investigação a um terceiro imparcial, por outro lado, gera preocupação quanto ao eventual aumento da carga de trabalho dos juízos criminais, já sobrecarregados, e quanto à possibilidade de a exigência de autorização judicial retardar investigações que demandam celeridade, especialmente em casos de criminalidade organizada.

É imperioso afirmar que, majoritariamente, grande parte dos juristas, especialmente a advocacia, reconhecem que a atuação do Ministério Público, inclusive na esfera investigativa, não pode ser dissociada de mecanismos de responsabilização e controle, sob pena de comprometer a própria legitimidade da instituição. Nesse sentido, destaca-se que o poder

investigatório do órgão não é sinônimo de poder sem limites, na medida em que deriva das funções constitucionais previstas no artigo 129 da Carta Magna e convive com a possibilidade de responsabilização de seus membros por eventuais abusos praticados no exercício dessas funções (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2024).

Também é possível observar, na literatura sobre o funcionamento institucional do Ministério Público, o registro de que a independência funcional do órgão, embora essencial para a defesa de interesses sociais indisponíveis, convive com tensões relativas à uniformidade da atuação e à necessidade de coordenação interna e externa, o que reforça a importância de parâmetros objetivos, como prazo e comunicação judicial, para conferir previsibilidade ao exercício da função investigativa (SAMPAIO, 2022).

No mesmo sentido, iniciativas recentes de comunicação institucional do próprio Ministério Público Federal buscam esclarecer à sociedade os limites e as regras que hoje disciplinam a atuação investigativa do órgão, entre elas o dever de comunicação ao Judiciário e a equiparação de prazos ao inquérito policial, o que evidencia a preocupação institucional em conferir transparência ao tema após as decisões do Supremo Tribunal Federal (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2026).

Outro ponto que merece reflexão diz respeito à sistemática de distribuição dos feitos entre as varas criminais, uma vez que a comunicação imediata da instauração de um Procedimento Investigatório Criminal ao juízo competente pressupõe critérios objetivos de definição de competência, sobretudo em comarcas ou seções judiciárias com mais de uma vara criminal.

A ausência de regramento uniforme sobre esse ponto específico tem gerado, na prática forense, dúvidas quanto ao juízo a ser comunicado em determinadas hipóteses, notadamente quando a investigação envolve fatos ainda não territorialmente delimitados ou quando abrange mais de uma comarca, o que reforça a necessidade de regulamentação complementar por parte dos próprios tribunais de justiça e tribunais regionais federais.

Registre-se, por oportuno, que a exigência de comunicação e, quando o caso, de autorização judicial não transforma o juiz em coordenador da investigação, papel que continua a cargo do membro do Ministério Público responsável pelo procedimento. O que se estabelece é um controle externo de legalidade e de duração, e não uma ingerência do Judiciário sobre o mérito das diligências investigativas, distinção que a doutrina processual penal considera essencial para preservar tanto a independência funcional do Ministério Público quanto a imparcialidade do juiz, que não deve se envolver diretamente na condução da apuração dos fatos sob pena de comprometer sua atuação em eventual fase processual futura.

Diante desse cenário, é possível afirmar que a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal, somada à atualização normativa promovida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, inaugura uma nova fase na disciplina do Procedimento Investigatório Criminal, marcada pela busca de equilíbrio entre a autonomia investigativa do Ministério Público, essencial ao cumprimento de suas funções constitucionais, e o controle jurisdicional permanente, indispensável à proteção das garantias fundamentais da pessoa investigada.

Ainda no campo das repercussões práticas, cabe observar que o novo regime de comunicação judicial tende a produzir efeitos sobre a própria organização cartorária das varas criminais, que passam a receber, de forma sistemática, ofícios de instauração, prorrogação e encerramento de Procedimentos Investigatórios Criminais, documentos que, embora não demandem, em regra, decisão de mérito, exigem controle de prazos e triagem adequada para identificar as hipóteses em que efetivamente se faz necessária manifestação judicial, como ocorre nos pedidos de medidas sujeitas à reserva de jurisdição.

Tribunais de justiça e tribunais regionais federais têm editado, nesse contexto, atos normativos internos e provimentos de corregedoria para orientar magistrados e servidores quanto ao tratamento desses expedientes, de modo a evitar tanto a burocratização excessiva quanto a perda de controle sobre investigações em curso.

Sob a ótica da defesa técnica, a consolidação desses parâmetros também amplia o instrumental disponível ao advogado do investigado, que passa a contar com critérios mais objetivos para questionar eventuais excessos cometidos no curso do Procedimento Investigatório Criminal, como a ausência de comunicação da instauração ao juízo competente ou a continuidade das diligências após o esgotamento do prazo legal sem a devida prorrogação autorizada.

Nesse sentido, os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal não apenas orientam a atuação do Ministério Público, mas também oferecem parâmetros de controle de legalidade que podem ser invocados perante o próprio Judiciário, inclusive por meio de habeas corpus, sempre que se constate desvio relevante em relação às balizas estabelecidas pela jurisprudência.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O exame realizado ao longo deste trabalho permite concluir que o poder de investigação criminal do Ministério Público, reconhecido de forma consolidada desde o julgamento do Tema 184 pelo Supremo Tribunal Federal, permanece hígido do ponto de vista constitucional, não tendo sido objeto de qualquer retrocesso nos julgamentos mais recentes da Corte.

Tanto no julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 2.943, 3.309, 3.318, 3.337, 3.329 e 5.793 quanto no julgamento da ADI 7.170, julgada em conjunto com as ADIs 5.700, 7.175 e 7.176, o Supremo Tribunal Federal reafirmou expressamente a competência do órgão ministerial para promover investigações por autoridade própria, rejeitando novamente a tese da exclusividade policial, entendimento mantido mesmo após o julgamento dos embargos de declaração opostos pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil.

Ao mesmo tempo, verificou-se que a jurisprudência recente caminha de modo consistente no sentido de ampliar os mecanismos de controle sobre o exercício desse poder, o que se

manifesta especialmente na equiparação dos prazos de duração do Procedimento Investigatório Criminal aos prazos previstos para o inquérito policial e na imposição do dever de comunicação imediata ao juízo competente sobre a instauração, a prorrogação e o encerramento das investigações.

Essas balizas, longe de esvaziarem a atribuição investigativa do Ministério Público, buscam conferir maior previsibilidade e segurança jurídica tanto para a instituição quanto para as pessoas investigadas, o que confirma a leitura doutrinária, sustentada por autores como Eugênio Pacelli de Oliveira, de que o órgão ministerial atua como instituição de garantias, e não como mero acusador automático (OLIVEIRA, 2014).

A análise do processo de revisão da Resolução n. 181/2017 pelo Conselho Nacional do Ministério Público demonstra, ainda, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem produzido efeitos concretos sobre a disciplina normativa interna da instituição, exigindo a superação de dispositivos incompatíveis com as diretrizes fixadas pela Corte, como o antigo prazo fixo de noventa dias e a previsão de comunicação restrita ao órgão superior do próprio Ministério Público. Esse movimento de adequação normativa evidencia a permeabilidade do sistema de justiça criminal às decisões do Supremo Tribunal Federal, que passam a orientar não apenas a atuação judicial, mas também a organização administrativa de outras instituições do sistema de persecução penal.

Como registrado ao longo do trabalho, a nova moldura de controle judicial não está isenta de tensões práticas, sobretudo diante da possibilidade de sobrecarga dos juízos criminais e de eventual retardamento de investigações complexas em razão da necessidade de autorização judicial para prorrogações.

Esses desafios, contudo, não são suficientes para justificar um retorno ao modelo anterior de autocontrole, sobretudo porque a submissão da atividade investigativa a um terceiro imparcial constitui exigência coerente com o modelo acusatório de processo penal, que

pressupõe a separação entre as funções de investigar, acusar e julgar, tal como sustentado por Aury Lopes Jr. ao tratar do processo penal como instrumento de limitação do poder punitivo, e não de sua mera instrumentalização (LOPES JR., 2019).

De todo modo, os julgamentos analisados neste trabalho demonstram que o Supremo Tribunal Federal optou por uma solução intermediária, que preserva a divisão de trabalho entre Ministério Público e polícia judiciária tal como hoje estruturada, sem atribuir a nenhuma das duas instituições o monopólio da investigação criminal, e que, ao mesmo tempo, evita a concentração de poder em favor do órgão acusador ao submeter sua atuação investigativa a controle jurisdicional equivalente àquele já aplicável ao inquérito policial.

Trata-se de solução que dialoga diretamente com o sistema acusatório consagrado na Constituição de 1988 e reforçado pelas alterações introduzidas no Código de Processo Penal ao longo da última década, no sentido de atribuir ao juiz um papel de garantidor, e não de protagonista, da fase investigativa.

Nesse sentido, entende-se que o equilíbrio entre a autonomia investigativa do Ministério Público e o controle jurisdicional permanente sobre o seu exercício não depende de uma nova palavra futura da jurisprudência, mas da correta aplicação, desde já, dos parâmetros já fixados pelo Supremo Tribunal Federal: comunicação imediata ao juízo competente, observância dos prazos equiparados ao inquérito policial e respeito às hipóteses de reserva constitucional de jurisdição.

É essa aplicação cotidiana, pelas promotorias, procuradorias e varas criminais, e não um novo pronunciamento da Corte, que determinará se o modelo hoje vigente cumpre efetivamente a promessa de conciliar eficácia investigativa e garantias fundamentais da pessoa investigada.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DA REPÚBLICA. **Supremo valida poder de investigação criminal do MP, mas define que abertura e renovação de procedimentos devem ser comunicados à Justiça**. Brasília: ANPR, 2024. Disponível em: <https://www.anpr.org.br/comunicacao/noticias/supremo-valida-poder-de-investigacao-criminal-do-mp-mas-define-que-abertura-e-renovacao-de-procedimentos-devem-ser-comunicados-a-justica>. Acesso em: 3 ago. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF define parâmetros para instauração de investigação criminal pelo Ministério Público**. Notícias STF, Brasília, 2 maio 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=535217>. Acesso em: 2 ago. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF reafirma validade de investigações conduzidas por órgãos internos do Ministério Público**. Notícias STF, Brasília, 2025. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-reafirma-validade-de-investigacoes-conduzidas-por-orgaos-internos-do-ministerio-publico/>. Acesso em: 1 ago. 2026.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Proposta de resolução do CNMP alinha procedimentos investigatórios do MP a decisões do STF**. Brasília: CNMP, 8 abr. 2025. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/18464-proposta-de-resolucao-do-cnmp-alinha-procedimentos-investigatorios-do-mp-a-decisoes-do-stf>. Acesso em: 2 ago. 2026.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução n. 181, de 7 de agosto de 2017**. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Brasília: CNMP, 2017.

CONSULTOR JURÍDICO. **CNMP adequa normas do procedimento investigatório criminal às decisões do STF**. Conjur, 26 out. 2025. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2025-out-26/cnmp-adequa-normas-do-procedimento-investigatorio-criminal-as-decisoes-do-stf/>. Acesso em: 4 ago. 2026.

GRANGEIA, Mario Luis; CARVALHAES, Flavio; COELHO, Ruan. Alcance e limites do ativismo do Ministério Público como fiscal da educação. **Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 1, p. 289-317, jan./abr. 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2014.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Atribuições do Ministério Público Federal. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 32, n. 385, p. 26-31, nov. 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Me explica, MPF**: o Ministério Público pode investigar? Brasília: MPF, 2026. Disponível em:

<https://www.mpf.mp.br/o-mpf/unidades/procuradoria-geral-da-republica-pgr/noticias/me-explica-mpf-o-ministerio-publico-pode-investigar>. Acesso em: 3 ago. 2026.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA. **STF reafirma poder de investigação do Ministério Público**. Brasília: MPF, 2025. Disponível em:

<https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr2/2025/stf-reafirma-poder-de-investigacao-do-ministerio-publico>. Acesso em: 1 ago. 2026.

SAMPAIO, Marianna. Ministério Público: a independência funcional impede uma política institucional? **Opinião Pública**, Campinas, v. 28, n. 1, p. 200-236, jan./abr. 2022.

[1] Assessor de Promotoria no Ministério Público do Estado do Maranhão. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Maranhão. Especialista em Direito Penal. Aprovado no Concurso Público para ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado do Maranhão, no cargo de Promotor(a) de Justiça substituto(a), regido pelo Edital nº 01/2025-MPMA.